



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.288/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

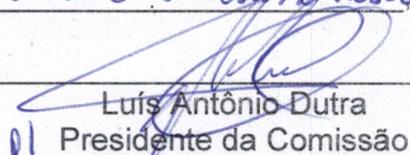
Data Recebida:	09	12	2020	Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
						8 dias (art. 68, R.I)
						16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal da Saúde e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Eduardo Faustino Rosa, 09/12/2020.


Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito para o Fundo Municipal de Saúde.

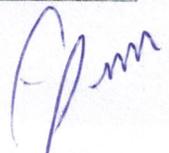
O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 07/12/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação





Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba..

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 178.295,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais) para reforço da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de Imbituba (Assistência Ambulatorial e Hospitalar), que será suplementada através de anulação parcial de dotação do próprio Fundo Municipal de Saúde (Atenção básica).

Segundo a exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal da Saúde, Sra. Graciela Wiemes Ribeiro, o presente projeto pretende o remanejamento orçamentário por anulação parcial do Fundo Municipal de Saúde tendo em vista a necessidade de suprir parte das despesas com o repasse de recursos para a manutenção das Unidades de Terapia Intensiva do Hospital São Camilo.

Tem-se que, em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ainda nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.**

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda deve indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, esta o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra

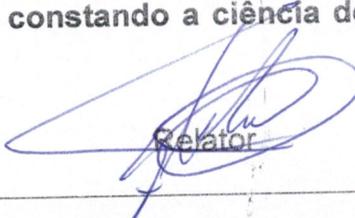
¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV - matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito



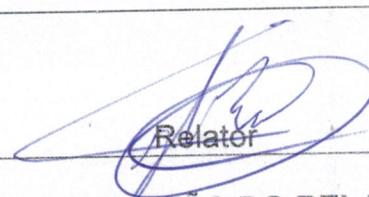
ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Contudo, ausente a ata do Conselho Municipal de Saúde, documento imprescindível para aprovação do projeto em plenário, devendo ser o projeto encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de não prejudicar a tramitação do mesmo e **solicite-se ao Presidente da Câmara, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que este junte ao projeto a Ata do Conselho Municipal da Saúde constando a ciência deste do remanejamento pretendido.**


Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.288/2020, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

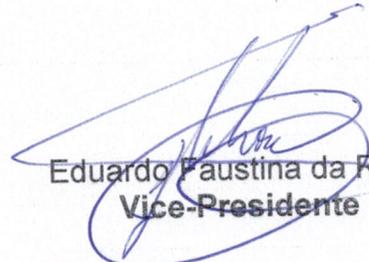
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

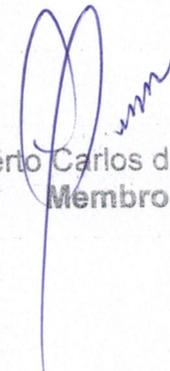
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de dezembro de 2020, realizada presencialmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.288/2020.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2020.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro